



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 1012/2010, 22 de setembro de 2010.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PR., PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no inciso II do art. 194 da Lei Orgânica Municipal, esta Lei estabelece as Diretrizes, Objetivos, Prioridades e Metas do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;
- II – a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – a evolução do patrimônio líquido;
- IV – as prioridades da administração municipal;
- V – a memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública;
- VI – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- VII – a estrutura e a organização do orçamento;
- VIII – as alterações na legislação tributária do Município;
- IX – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- X – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- XI – as disposições sobre a dívida pública municipal;
- XII – as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2011, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 462, de 05 de agosto de 2009-STN.

I - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos citados neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 3º De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de receitas, despesas, resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

CAPÍTULO III

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 4º Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido deve traduzir as variações do patrimônio de cada ente do Município e sua consolidação.

SEÇÃO II

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 5º O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

Parágrafo único. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece onde foram obtidos e onde foram aplicados os recursos.

CAPÍTULO IV

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011 foram definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá ajustar as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO V

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

SEÇÃO I

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 7º O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o Demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. De conformidade com a Portaria nº 462, de 05 de agosto de 2009-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2011, 2012 e 2013.

SEÇÃO II

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 8º A finalidade do conceito de *Resultado Primário* é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da *Meta de Resultado Primário* deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

SEÇÃO III

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL

Art. 9º O cálculo do *Resultado Nominal* deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das *Metas Anuais do Resultado Nominal* deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operação Especial, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser efetuada por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 11. Durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2011, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos *projetos, atividades* ou *operações especiais* no Orçamento das Unidades Gestoras na forma de *Crédito Adicional Especial*, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, art. 167, I da Constituição Federal.

Art. 12. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, art. 4º, "e" da LRF.

Art. 13. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos com vistas ao cumprimento das metas físicas estabelecidas no art. 4º, I, "e" da LRF.

Art. 14. A elaboração da Lei Orçamentária anual deverá pautar-se na transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive através da realização de audiências públicas, conforme preceituam os arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 da LRF.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios do Tribunal de Contas;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal;

V – as versões simplificadas dos documentos listados nos incisos I a IV do parágrafo único deste artigo.

Art. 15. Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2011 deverão observar os efeitos das alterações na legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, art. 12 da LRF.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo, art. 12, § 3º da LRF.

Art. 16. A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2011 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades sociais;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação popular;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Parágrafo único. O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011 far-se-á, na estrita observância do que preceitua o Plano Plurianual para o período 2010/2013.

Art. 17. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2011, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2010, art. 4º, § 2º da LRF.

§ 1º O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 2º O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Art. 18. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei, conforme preceitua art. 4º, § 3º da LRF.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos provenientes da utilização da Reserva de Contingência.

§ 2º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo o remanejamento de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 19. O Orçamento para o exercício financeiro de 2011 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não superiores a 0,5% (meio por cento), das Receitas Correntes Líquidas previstas e 15% (quinze por cento) do total do orçamento de cada órgão e unidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, art. 5º, III da LRF.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º, art. 5º III, "b" da LRF.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de setembro de 2011, poderão ser utilizados pelo Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais especiais e/ou suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou em lei que o altere, art. 5º, § 5º da LRF.

Art. 21. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

Art. 22. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2011:

- I – mensagem;
- II - projeto de lei; e
- III – anexos.

Art. 23. Acompanhará a proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2011, mensagem do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea o Parágrafo Único do art. 2º desta lei.

Art. 24 Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados.

Art. 25. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da LRF, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 26. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público existente.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação específica para cada órgão e unidade, destinada a sua manutenção, implantação de novos programas, bem como a realização de investimentos.

Art. 28. A Lei Orçamentária poderá prever superávit orçamentário.

Parágrafo único. Se, no decorrer do exercício, não houver necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, o Executivo poderá fazer uso do valor remanescente para a abertura de créditos adicionais, na forma que estabelecer a lei orçamentária.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 31. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e,

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2010, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 32. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da LRF, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal de 1.988, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas mediante Projeto de Lei, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da LRF, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens móveis e imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

Art. 33. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, bem como as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no “caput” deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I - publicações de interesse do Município;
- II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando a aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.

§ 3º Trimestralmente, a Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas, na forma do disposto no § 1º do art. 165 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 34. O orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 35. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar apensados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 36. A Mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:

I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua participação relativa, princípio da transparência, art. 48 da LRF;

II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2011 a 2013, art. 20, 71 e 48 da LRF;

III - Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu percentual de comprometimento em relação às Receitas Correntes Líquidas de 2011 a 2012, art. 72 da LRF;

IV - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT;

V - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde, art. 77 dos ADCT;

VI - Demonstrativo da composição do ativo e passivo financeiro, posição no semestre anterior ao encaminhamento da proposta ao legislativo, princípio da transparência, art. 48 LRF;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

VII - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos credores no encerramento do último semestre, princípio da transparência, art. 48 da LRF.

Art. 37. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 38. O orçamento da seguridade social compreenderá a programação dos órgãos do Município relativos à saúde, à assistência social, e o orçamento fiscal compreenderá os demais órgãos.

Art. 39. O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 165, parágrafo 5º da Constituição Federal e seus incisos, artigo 194, inciso II da Lei Orgânica do Município e no Artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 40. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e das Portarias Interministeriais nº. 163, de 04 de maio de 2001, nº. 519, de 27 de novembro de 2001 e Portaria nº 462, de 05 de agosto de 2009-STN, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais;

Juros e encargos da dívida;

Outras despesas correntes.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;

Inversões financeiras;

Amortizações e refinanciamento da dívida;

Outras despesas de capital.

Art. 41. Integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta:

I – da receita e despesa, compreendendo:

a) receita e despesa por categoria econômica;

b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – da receita, compreendendo:

a) a legislação;

b) a previsão para 2011 por categoria econômica;

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, bem como a receita prevista para o exercício financeiro de 2010 conforme aprovado na Lei Orçamentária, e a receita projetada para o exercício financeiro de 2011;

III – de despesa, compreendendo:

a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

c) a despesa por órgãos e funções;

d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2009, a despesa fixada conforme aprovado na Lei Orçamentária para 2010 e a despesa fixada para 2011;

e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2009, a despesa fixada para o exercício financeiro de 2010, conforme aprovado na Lei Orçamentária e a despesa fixada para 2011;

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos;

IV – de legislação e atribuições de cada órgão;

V – da dívida pública, contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando os respectivos projetos.

Art. 42. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional e funcional programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 43. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive que dispõem sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento dos créditos referentes aos tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, quando atingidos pelos prazos prescricionais, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, na forma do art. 14, § 3º da LRF, bem como os demais créditos tributários e não tributários atingidos pelos prazos prescricionais.

§ 1º O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes na forma do art. 14 da LRF.

§ 2º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação na forma do art. 14, § 2º da LRF.

Art. 44. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam ao tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

SEÇÃO II

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 45. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio nas contas públicas.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 46. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras contidas nos arts. 18, 19 e 20 da LRF e no art. 169, § 1º, II da CF/1988.

§ 1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2011, ou em leis que procedam à abertura de créditos adicionais.

§ 2º Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2011, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, o da despesa verificada no exercício financeiro de 2010, acrescida de 10%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 4,90% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, na forma do art. 71 da LRF.

§ 3º Se a despesa total com pessoal e encargos ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da LRF, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, inicialmente preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 47. Observados os limites legais, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão e absorção de vantagens, bem como o aumento de remuneração de servidores;

II - a criação ou extinção de cargos ou empregos públicos;

III - a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - o provimento de cargos e contratações estritamente necessários, respeitada a legislação vigente;

V - a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da LRF.

Art. 48. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da LRF, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 49. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não se caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO X

DAS DIRETRIZES GERAIS RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 50. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e de acordo com o que preceituam os arts. 16 e 17 da Lei 4.320/64, bem como observado o disposto no art. 19 da Constituição Federal de 1.988, mediante a celebração de convênio, ajuste ou congêneres, através do qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações das partes, e a forma e os prazos para apresentação do processo de prestação de contas.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no "caput" deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar plano para aplicação dos recursos.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão, a qualquer tempo, à fiscalização do Poder Público municipal com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, à inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, das normas a serem observadas na concessão de auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário, do valor transferido e do objeto do respectivo convênio;

III – demonstrativo de que haverá expansão dos serviços prestados por parte da entidade beneficiária, e de que é mais econômico ao Poder Público repassar o recurso, do que prestar diretamente o serviço, na forma do que preceituam os arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º A concessão de auxílio de que trata o "caput" deste artigo deverá ser precedida de Lei específica individualizada para cada entidade beneficiária, na forma do que preceitua o art. 26 da LRF, onde conste a indicação dos valores máximos a serem repassados no transcurso do exercício financeiro.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 5º A liberação de recursos para as referidas entidades estará condicionada à celebração de convênio a ser firmado entre o Município e a mesma, para um período não superior ao exercício financeiro, bem como a apresentação da prestação de contas de parcelas anteriormente recebidas.

§ 6º É vedado o repasse de recursos à entidade cujos processos de prestação de contas sejam julgados irregulares, ou enquanto as irregularidades não forem sanadas.

§ 7º Por se tratarem de recursos públicos, mesmo repassados às entidades mencionadas no "caput" deste artigo, os referidos valores estarão sujeitos às normas de execução impostas à Administração Pública, inclusive aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93.

§ 8º - É expressamente vedado à entidade beneficiária o repasse de recursos recebidos por força de convênio a outra entidade.

Art. 51. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da LRF.

Parágrafo único. O Município poderá custear despesas de outras esferas do Governo, desde que as mesmas tragam benefício direto ao Município ou aos seus habitantes, sempre precedidas de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 52. É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações prioritárias que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual e nesta Lei.

Art. 53. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos às indústrias, através de concessões de uso e alienação de terrenos e/ou barracões, desde que estejam em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o "caput" deste artigo só poderá ser concedido, se atendidas as premissas básicas do interesse público e social, especialmente no que se refere à geração de empregos e perspectivas de incremento na arrecadação de tributos e transferências por parte do Poder Público.

Art. 54. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias aplica-se as disposições do artigo 16 da LRF.

I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 16 da LRF, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

II - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da LRF, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/1993, devidamente atualizados.

Art. 55. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá instituir a programação financeira e o cronograma de execução mensal de



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais, pertencentes àquele exercício financeiro.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da LRF, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 56. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida através da edição de decreto do Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes, art. 9º da LRF.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

§ 2º A limitação a que se refere o “caput” deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e decorrentes de precatórios judiciais.

§ 3º Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetadas a serviços públicos essenciais.

§ 4º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o “caput” deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – com pessoal e encargos sociais;
- II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da LRF.
- III – com a manutenção das atividades tidas como essenciais.

§ 5º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 6º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 7º Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a manter os valores constantes do orçamento para o exercício financeiro de 2011, atualizados pela variação do INPC/IBGE - Índice nacional de preços ao consumidor, ocorrida a partir do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo nos termos do que preceitua o inciso III do art. 194 da Lei Orgânica Municipal.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os saldos iniciais constantes no orçamento poderão ser atualizados antes do início da execução e após bimestralmente pela variação acumulada do índice mencionado no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I NORMAIS GERAIS

Art. 58. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira, art. 31, § 1º, II da LRF.

SEÇÃO II METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 59. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação e esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2011, 2012 e 2013.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos entre as Secretarias Municipais de Educação, da Saúde e de Assistência Social.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 30 desta lei, a Lei Orçamentária estabelecerá a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares, excluídos de eventuais limites e da restrição de que trata o “caput” deste artigo, para atendimento de risco iminente à população, às instituições e ao patrimônio público, histórico e cultural.

§ 2º As dotações orçamentárias dos órgãos referidos no “caput” deste artigo poderão ser anuladas para fins de abertura de créditos adicionais às dotações de outros órgãos orçamentários, com a finalidade de suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos sociais.

Art. 61. Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução, sem onerar eventuais limites de remanejamento.

Art. 62. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução, sem onerar eventuais limites de remanejamento.

Art. 63. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da LRF.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 64. A proposta orçamentária da Câmara Municipal será encaminhada na forma, prazo e conteúdo definidos no inciso VII do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 65. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da CF/88, e § 3º do art. 97 da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas aos Projetos de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual para projetos e atividades não prevista no PPA – Plano Plurianual.

Art. 66. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação aos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 67. O Município poderá criar novos, bem como desdobrar os programas de governo já existentes, em funções e subfunções de governo, fontes de recursos, subprojetos e subatividades sem alterar-lhes o valor global.

Art. 68. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 69. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2011 encontram-se detalhadas nos Anexos desta Lei, na forma do que preceitua o art. 165, § 2º da CF/88.

Parágrafo único. Os valores das prioridades e metas constantes dos anexos desta Lei tratam-se de valores referenciais, podendo ser alterados para mais ou para menos quando da elaboração da proposta orçamentária, em razão das mudanças que possam ocorrer no cenário econômico, bem como para contemplar as melhorias que serão implementadas pela Administração Municipal neste período.

Art. 70. As metas e objetivos constantes dos anexos desta Lei cuja receita própria não comporte, deverão, na medida do possível, ser custeados com recursos advindos de parcerias com órgãos públicos e privados.

Art. 71. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até o final da sessão legislativa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) ao mês da Lei Orçamentária do exercício financeiro anterior.

Art. 72. Das despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos pelo poder público municipal:

I - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros por atraso no pagamento de compromissos assumidos pelo poder público, desde que motivados por insuficiência de tesouraria devidamente comprovada;

II - Serão consideradas ilegais e lesivas ao patrimônio público, as despesas com multas e juros por atraso no pagamento de compromissos assumidos pelo poder público, bem como demais prejuízos causados ao mesmo, quando motivados ou em decorrência de negligência ou omissão de agente público.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Nos casos previstos neste inciso, imputar-se-á a culpa ao servidor ou agente que lhe der causa, aplicados os dispostos nas leis n.ºs. 10.028/2000 e 8.429/1992, mediante abertura de processo administrativo em que lhe seja assegurado o direito a ampla defesa.

Art. 73. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos pelos seus saldos no exercício financeiro subsequente.

Art. 74. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 75. O Executivo Municipal está autorizado a proceder a inscrição dos fundos criados no âmbito do Município, bem como prover a sua operacionalização.

Art. 76. O Executivo Municipal está autorizado a proceder a implantação e operacionalização do Sistema de Controle Interno.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições e contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, 22 de setembro de 2010.


José Eneron da Silva Telles
Prefeito Municipal

